Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 907.975 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ANTONIO SANTOS DA SILVA

ADV.(A/S) :ODACIR SECCHI

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu por afastar a incidência de IRPF sobre os juros de mora recebidos em ação judicial, referentes ao período de vigência do Código Civil de 2002, bem como determinar que seja observado o regime de competência para o cálculo do imposto devido.

O recurso extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado (evento nº 65) e desta decisão não houve recurso, pelo que apenas o recurso interposto por Antônio Santos da Silva será objeto de análise.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*,*e* art. 150, II, ambos da Constituição, bem como sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade. O recorrente afirma violação da isonomia ante a não extensão, para ganhos havidos em qualquer ano-calendário anterior a 2010, da apuração do imposto pelo regime de tributação exclusiva, ainda que ciente de que o regramento estabelecido pelo artigo 12-A tenha sido editado apenas em 2010. Aduz que "até 2010, havia uma lacuna legal quanto à sistemática de cálculo do imposto de renda sobre rendimentos englobados que se reportassem a anos-calendários anteriores ao do recebimento". Requer, portanto, a aplicação do art. 12-A, da Lei n.º 7.713/88, que instituiu o regime de tributação exclusiva, a fim de promover tratamento isonômico entre os contribuintes.

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que está em dissonância com o entendimento do Plenário desta Corte no sentido de que a inovação na legislação tributária promovida pelo art. 12-A, da Lei n.º 7.713/88 é válida apenas para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010. Confira-se o teor do voto da Min.

Supremo Tribunal Federal

RE 907975 / RS

Rosa Weber, relatora do RE nº 614.406 / RS:

"A circunstância de o pagamento acumulado implicar tributação possivelmente superior à que ocorreria caso o pagamento tivesse sido feito oportunamente não é suficiente para afastar a aplicação da norma nem justifica a criação de solução híbrida, mediante combinação de regimes, sem amparo legal"

(...)

O novo dispositivo legal, regulamentado pela IN RFB 1.127, publicada em 08 de fevereiro de 2011, determinou que, por ocasião do pagamento acumulado de rendimentos do trabalho ou de aposentadorias e pensões "correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento", a tributação seja exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e que será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Veja-se que se trata de inovação na legislação tributária, válida para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010.

Tal inovação não infirma, de modo algum, a incidência da legislação até então vigente – objeto do presente recurso – quanto aos valores recebidos até o ano-base de 2009.".

Com efeito, não há desigualdade a ser corrigida na lei, porquanto o art. 12 da Lei 7.713/88 não estabeleceu qualquer distinção entre contribuintes. O fato de alguns contribuintes pretenderem tratamento diferenciado por se considerarem injustamente onerados em razão da incidência da tributação por aplicação de legislação posterior não consubstancia desigualdade legal a ser corrigida. Inexistindo inconstitucionalidade, não pode o intérprete e aplicador da lei afastá-la. Só ao legislador, por razões de política tributária, é permitido inovar,

Supremo Tribunal Federal

RE 907975 / RS

criando norma especial, determinando, por exemplo, a submissão de certos rendimentos à tributação em separado ou exclusiva na fonte mediante critérios especiais de cálculo.

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, \S 1 $^{\circ}$, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator